



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.211 - DF
(2015/0126813-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em recurso especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

3. E no caso eram incabíveis porque inexiste o vício apontado, pois fundamentadamente concluiu que o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7 desta Corte).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.211 - DF
(2015/0126813-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP contra acórdão de minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

2. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 261).

O embargante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 535, II, do CPC, pois foi omissivo ao não analisar os documentos trazidos aos autos e a confissão de parte da dívida pela devedora, ora embargada.

Afirma que impugnou a não incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

Impugnação ao recurso não apresentada (e-STJ, fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.211 - DF
(2015/0126813-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agrado regimental em razão da inviabilidade do agrado em recurso especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

3. E no caso eram incabíveis porque inexistente o vício apontado, pois fundamentadamente concluiu que o agrado em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7 desta Corte).

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.211 - DF
(2015/0126813-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser acolhido.

Na decisão monocrática por mim prolatada, concluiu que o agravo em recurso especial não se mostrava viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

No agravo regimental interposto contra essa decisão, a agravante, aqui embargante, sustentou que impugnou a violação dos arts. 535, 1.102-A e 333, I, todos do CPC, bem como a não incidência de Súmula nº 7 do STJ.

Ao apreciar o regimental, a Terceira Turma manteve o entendimento esposado na decisão monocrática no sentido de que não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

É contra essa decisão o recurso ora manejado que não merece acolhimento.

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissor e fundamentadamente concluiu que o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7 desta Corte).

Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

E no caso eram incabíveis porque inexistia o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se o aresto embargado, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126813-7

EDcl no AgRg no
AREsp 719.211 / DF

Números Origem: 00062953020138070001 00224414920138070001 20130110224419 20130110224419AGS

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENTAL DESIGN S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANGELA MARIA DAS NEVES
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS
SANDRA PAIVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.